

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Compromisso, transparência, cidadania!

PROPOSIÇÃO DE LEI AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 53/2021

Institui o funcionamento em regime de plantão de 24 horas das farmácias e drogarias do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica instituído o funcionamento em regime de plantão das farmácias e drogarias do Município de Pedro Leopoldo, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

Art. 2º O Plantão das Farmácias obedecerá a escala de rodízio municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 de dezembro, para vigência no ano subsequente, pela Vigilância Sanitária Municipal em comum acordo com as farmácias.

Parágrafo Único. No primeiro ano de vigência da norma, a escala deverá ser elaborada em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Parágrafo Único. As Farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas no serviço de plantão.

Art. 4º As farmácias e drogarias do Município de Pedro Leopoldo ficam obrigadas a manter, em local visível no seu prédio, os seus dias de funcionamento em plantão de atendimento, seu endereço, bem como, pelo menos, um número de telefone para contato.

Parágrafo Único. Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 22hs às 8hs do dia subsequente, poderá ser feito através de “campainha”, “janela” de fácil acesso ao consumidor, ou outro meio mais seguro para o período noturno.

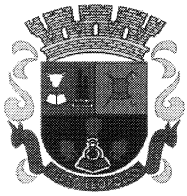
Art. 5º Constitui infração a farmácia ou drogaria que deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará órgão competente para fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

I – advertência;

II - multa;

III - suspensão de Alvará de Funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS


Compromisso, transparência, cidadania!

§2º A suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.

Art. 7º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia quanto à inobservância desta Lei.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor, ficando revogada a Lei 1.675, de 17 de julho de 1990.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2021.


Eldir José Batista
Presidente